

Fls.

Processo: 0001101-83.2018.8.19.0019

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SANBER INDUSTRIA MECÂNICA LTDA

Autor: PB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP

Autor: MONT COR MONTAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Autor: CORLOC CORDEIRO LOCAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Samara Freitas Cesario

Em 18/04/2018

Decisão

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por SANBER INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., PB INDUSTRIA MECÂNICA EIRELI - EPP., MONT COR MONTAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP e CORLOC CORDEIRO LOCAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, todas empresas com principal estabelecimento comercial no Município de Cordeiro e fazendo parte de um mesmo grupo econômico e familiar, aduzindo, em síntese, que o grupo de empresas está no mercado de metalurgia e siderurgia há muitos anos, sendo, a partir de 2008, atingidas pela grave crise que afeta todos os setores econômicos brasileiros, principalmente o mercado industrial, voltado para o setor de siderurgia, cimenteira, mineração e petrolífera. Destaca que seu principal cliente é a PETROBRÁS, estatal que reduziu abruptamente seus investimentos diretos e indiretos impulsionada pela notória crise política e setorial de gás e petróleo mundial.

Segundo consta da inicial: "A 2ª, 3ª e 4ª Requerentes atuam na fabricação de peças elaboradas de metal e aço, a 1ª Requerente atua na fabricação de peças na área de usinagem, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como na locação efetiva de mão de obra, a 1ª, 3ª e 4ª Requerentes também atuam na montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias. Por fim, a 2ª Requerente transporta toda a produção das demais sociedades do Grupo SANBER." Assim o destino de uma empresa estaria diretamente ligado ao futuro da outra.

Afirma que o Grupo SANBER foi obrigado a reduzir substancialmente sua estrutura, adequando-a à realidade econômica do mercado, reduzindo o quadro de funcionários de 267 em 2014 para 110 funcionários em final de 2017, o que levou ao pagamento de rescisões trabalhistas no montante de R\$ 1.200.000,00 (um mil, e duzentos mil reais), impactando profundamente seu fluxo de caixa e gerando enorme passivo trabalhista. No entanto, mesmo com a redução do quadro de funcionários e o fechamento da filial de São Paulo, tais medidas se mostraram insuficientes para o efetivo soerguimento da Companhia, sendo necessária o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Aduz que, inobstante o cenário de crise dos últimos anos, a projeção do mercado se mostra otimista, havendo sinais de reaquecimento da economia brasileira e da recuperação do setor de

óleo e gás, principal nincho de atuação, motivo pelo qual entende que preenche os requisitos para a concessão da recuperação judicial.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/627.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo acolhimento do pedido formulado na inicial, pugnando, no entanto, pela juntada aos autos dos documentos previstos no artigo 51, inciso IV da Lei 11.101/2006 (fls. 648/653).

Em petição acostada a fls. 655 a parte autora requereu o acautelamento em Cartório das declarações de Imposto de renda e relação de bens dos sócios das empresas, sendo deferido pelo Juízo, limitando seu acesso ao Magistrado, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público (fls. 688).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que as empresas requerentes fazem parte de um mesmo grupo econômico e familiar, entendo justificado o litisconsórcio ativo, haja vista a identidade de credores e a dependência entre as mesmas, com a finalidade de preservação da atividade empresarial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgado de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a Lei 11.101/2005 quis introduzir.

A LRE destacou em seu artigo 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

No caso em tela, as empresas requerentes, todas integrantes de um mesmo grupo econômico e familiar com principal estabelecimento no Município de Cordeiro, apontam na petição inicial de forma clara e explicativa as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre o Grupo Econômico, expondo que tem condições de se manter no mercado e a possibilidade de expansão futura dos negócios, superando, assim, a crise descrita na inicial.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, apontou encontra-se em ordem, estando presentes os elementos suficientes para apurar as condições da ação. Com efeito, considero a exordial suficientemente instruída, cumprindo assim os elementos legais exigidos.

As empresas integrantes do Grupo Sanber, como unidade produtiva, têm sido consideradas fonte de geração de riqueza e empregos, em Cordeiro, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da L.R.F.).

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a L.R.F. inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. Assim, o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava

benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras, que recaem sobre as sociedades, assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.): "A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Tratando-se, portanto, de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico e familiar, em atividade desde o ano 2000, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as empresas foram atingidas fortemente pela crise política e econômica existente no país, principalmente no setor de metalurgia e siderurgia, em especial nos setores de petróleo e gás, o que reduzir o faturamento do grupo e a necessidade de redução do quadro de funcionários, causando um enorme passivo decorrente de dívidas trabalhistas, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda, que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade devolvida pelas requerentes bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, a empresa requerente atende também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/2005, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, não ser falida ou ter obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Consigno, por fim, considerando a manifestação do Ministério Público, que as empresas requerentes deram cumprimento ao disposto no artigo 51, VI da Lei 11.101/2006, providenciando o acautelamento em cartório das declarações de IR e relação de bens dos sócios das empresas, conforme despacho de fls. 688 e termo de acautelamento de fls. 690

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer ministerial, DEFIRO o PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: (1) SANBER INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.925.618/0001-50, com sede na cidade de Cordeiro/RJ, na Rodovia RJ 160, s/n, Km 2,5, Galpão 2, Centro, CEP: 28.540-000; (2) PB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP, sociedade individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.267.371/0001-83, com sede na cidade de Cordeiro/RJ à Rua Prefeito Cesar Monteiro, n.º 394, Centro, CEP 28.540-000; (3) MONT COR MONTAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, sociedade individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.980.616/0001-80, com sede na cidade de Cordeiro/RJ, Rua Cesar Monteiro, n.º 398 - Sobrado, Centro, CEP 28.540-000; e (4) CORLOC CORDEIRO LOCAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, sociedade individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.980.616/0001-80, com sede na cidade de Cordeiro/RJ, Rua Cesar Monteiro, n.º 398, Centro, CEP 28.540-000, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de

parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", de acordo com o previsto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do artigo 49 da L.R.E.), nos termos do artigo 52, III da Lei 11.101/2005;

IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das requerentes, considerando o disposto no artigo 59 da Lei 11.101/2005;

V - que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV da Lei 11.101/2005);

VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

VII - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimentos (artigo 52, V da Lei 11.101/2005);

VIII - a comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de recuperação nos registros;

IX - apresentem as recuperandas o plano de recuperação conjunto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do artigo 53 da Lei 11.101/2005;

X - a re-ratificação dos despacho de fls. 688, devendo passar a constar: "Defiro o pedido de acautelamento em cartório das declarações de IR e relação dos bens dos sócios das empresas, devendo o acesso ficar restrito ao Juiz, ao Administrador Judicial, Representante do Ministério Público e aos Credores. Acautele-se em cartório. Certifique-se. ". Anote-se.

Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. (21) 3970-3631/ (21)98851-3995 / (21) 7892-1916) e EVANDRO PEREIRA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 50175, com escritório Rua Monte Líbano, 55, SI 303, Centro, Nova Friburgo, RJ, CEP 28610-460 (tel: (22) 2523-8452) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do artigo 22 caput e incisos I e II da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 caput e parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, cujo levantamento deverá observar a regra prevista no artigo 24, § 2º da Lei 11.101/2005 e o saldo restante pago em 24 parcelas mensais e consecutivas a partir da apresentação do plano de recuperação judicial, ressaltando que a referida remuneração e sua forma de pagamento poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja acordo ao longo da instrução.

Considerando a nomeação conjunta dos administradores judiciais, determino que toda

correspondência e documentação dirigida aos Administradores deverá ser entregue no endereço do primeiro nomeado, Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. (21) 3970-3631/ (21)98851-3995 / (21) 7892-1916).

Intimem-se os administradores judiciais via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em Cartório.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Cordeiro, 18/04/2018.

Samara Freitas Cesario - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Samara Freitas Cesario

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44GC.J4LQ.N2UX.ZLBX**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

215

digitalizar

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO-RJ

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR

Aos vinete e sete dias do mês de abril de 2018, nesta cidade de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, no cartório da Vara Única desta Comarca, compareceu o Administrador Judicial EVANDRO PEREIRA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 50175, com escritório Rua Monte Líbano, 55, SI 303, Centro, Nova Friburgo, RJ, CEP 28610-460 (tel: (22) 2523-8452) e, pelo mesmo foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da falência de SANBER INDUSTRIA MECÂNICA LTDA; PB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP, MONT COR MONTAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CORLOC CORDEIRO LOCAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para contar, lavro o presente que vai por mim assinado. Eu, Thatiana Badini Vieira, analista judiciário, matr. 01/31241 digitei e Vânia Lúcia Brunório Rodrigues, Escrivã, matr. 20810 subscrevo.

1101-83/2018

Vânia Lúcia Brunório Rodrigues



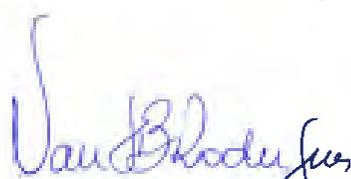
EVANDRO PEREIRA RIBEIRO

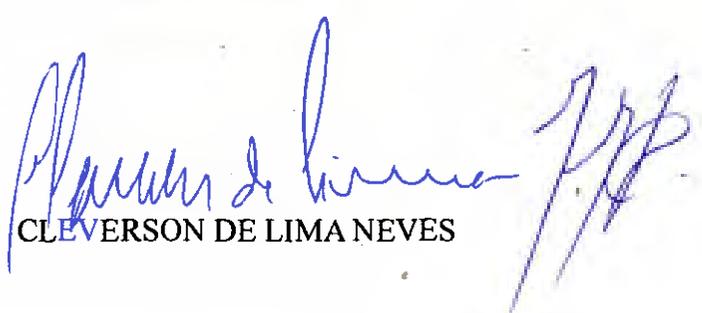
JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO-RJ

Processo 1101.83.2018.8.19.0019

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR

Àos vinte e sete dias de abril de 2018, nesta cidade de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, no cartório da Vara Única desta Comarca, compareceu o Administrador Judicial CLEVERSON DE LIMA NEVES, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. (21) 3970-3631/ (21)98851-3995 / (21) 7892-1916) e, pelo mesmo foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da falência de SANBER INDUSTRIA MECÂNICA LTDA; PB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP, MONT COR MONTAGÉM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CORLOC CORDEIRO LOCAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para contar, lavro o presente que vai por mim assinado. Eu, Thatiana Badini Vieira, analista judiciário, matr. 01/31241 digitei e Vânia Lúcia Brunório Rodrigues, Escrivã, matr. 20810 subscrevo.


Vânia Lúcia Brunório Rodrigues


CLEVERSON DE LIMA NEVES